

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2003 (apenso: PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 2003)**

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado MILTON CARDIAS

### **I - RELATÓRIO**

O PL n.º 1.552/03, do ilustre Deputado Lobbe Neto, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel rural”.

O autor argumenta, em sua justificação, que a restrição de uso do saldo da conta vinculada do FGTS para a aquisição somente de imóvel urbano atenta contra as garantias constitucionais que estipulam que os trabalhadores urbanos e os rurais têm direito ao FGTS.

O PL n.º 2.779/03, do nobre Deputado João Campos, a seu turno, pretende alterar a redação do § 2º do art. 9º da lei fundiária para permitir que os recursos do FGTS possam ser aplicados inclusive em habitações rurais. Ademais, acrescenta inciso ao art. 20 da mesma lei, no intuito de permitir a movimentação da conta vinculada “na construção, reforma ou ampliação de

imóvel residencial localizado em pequena propriedade rural". Finalmente, acrescenta artigo que define a pequena propriedade rural como aquela com área inferior a quatro módulos fiscais e receita bruta anual menor do que quarenta mil reais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É meritória a proposta contida nas proposições sob exame. Como afirmam os ilustres autores em suas justificações, os trabalhadores urbanos e rurais têm igualmente direito ao FGTS, em função do que dispõe o inciso III do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, não há motivo para serem discriminados negativamente os trabalhadores rurais, que são impedidos, por um lado, de movimentar o saldo de suas contas vinculadas para adquirir ou construir uma moradia e, por outro lado, não têm acesso a financiamentos imobiliários, lastreados com recursos do Fundo.

Nesse contexto, o PL n.º 2.779/03, do Deputado João Campos, nos parece mais adequado, pois abrange tanto a movimentação da conta vinculada quanto a possibilidade de serem contratadas operações de crédito voltadas para o financiamento da moradia própria em área rural. Ademais, é melhor focalizado, pois restringe o acesso aos financiamentos aos pequenos proprietários rurais.

No entanto, julgamos que referida proposição deva ser aperfeiçoada por meio de um Substitutivo, não apenas para especificar melhor as situações e requisitos para a concessão de financiamento ou movimentação da conta vinculada, como também para assegurar que os novos dispositivos sejam integralmente incluídos na Lei n.º 8.036, de 1990.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 2.779, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL n.º 1.552, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 2003**

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o financiamento da construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial em pequena propriedade rural com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a nova redação dada ao seu § 2º e com o acréscimo do seguinte § 9º:

“Art. 9º .....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em zonas urbanas e rurais, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. (NR)

.....

§ 9º As aplicações em habitação rural serão destinadas aos imóveis rurais de que trata o inciso II do caput do art. 4º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como àqueles com área inferior a 1 (um) módulo fiscal, aplicando-se a essas operações de crédito o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.”

Art. 2º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI e com a nova redação dada ao seu § 2º:

“Art. 20 .....

“XVI – pagamento total ou parcial de prestação ou saldo devedor de financiamento habitacional, bem como do preço de aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial localizado em pequena propriedade rural ou em imóvel rural com área inferior a 1 (um) módulo fiscal, observado o disposto nos §§ 2º a 4º e as seguintes condições:

- a) que o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) que o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) que o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação.”

.....

“§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XVI, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator